

Processo nº 25/2002

Data: 14.03.2002

Assuntos : Acidente de viação.

Crime de “ofensa à integridade física por negligência”.

Medida da pena.

Suspensão da validade da licença de condução.

SUMÁRIO

- 1. Não é de se considerar excessiva ou inflacionada, a pena de 150 dias de multa à taxa diária de MOP\$70,00 (o que perfaz a multa global de MOP\$10.500,00 ou, em alternativa, 100 dias de prisão subsidiária), aplicada ao autor de um crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º, nº 1 do C.P.M. e artº 66º, nº 1 do C.E., e que tenha agido com culpa exclusiva, acentuado grau de negligência (dada as circunstâncias em que efectuou a manobra causadora do acidente de viação), causando com o mesmo, duas cicatrizes operatórias com 7 e 22 centímetros de comprimento na perna esquerda do ofendido assim como 271 dias para se recuperar e auferindo um vencimento mensal de MOP\$7.000,00 com dois filhos a seu cargo.*
- 2. A suspensão da validade da licença de condução deve acompanhar tendencialmente a pena aplicada pela prática do crime*

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Acusado da prática de um crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º nº 3 do C.P.M. e artº 66º nº 1 do Código da Estrada e, de uma contravenção p. e p pelo artº 14º, nº 3 e artº 72º, nº 1 do dito código estradal, respondeu, em audiência colectiva, o arguido LAM IO SON (林耀信), com os sinais dos autos.

Constituía também objecto dos mesmos autos, um pedido de indemnização civil por danos patrimoniais e não patrimoniais enxertado pelo ofendido (Y) e em que figuravam como demandados o referido arguido e a Companhia de Seguros de Macau.

Finda a audiência de discussão e julgamento deliberou o Colectivo:

Quanto à acção penal,

- “- Condenar o arguido LAM IO SON como autor de um crime p. e p. pelos art.^{os} 66º nº 1 do CE e 142º nº 1 do CPM na pena de (150) cento e cinquenta dias de multa, à quantia diária de (70) setenta patacas, ou seja, na multa global de dez mil e quinhentas patacas, convertível em cem dias de prisão caso não pague nem venha a ser substituída por trabalho;
- Suspender a validade da licença de condução do arguido pelo período de (60) sessenta dias (artº 73º nº 1 al. a) do CE)”; e,

Quando ao pedido civil,

- “- Condenar a Companhia de Seguros de Macau, SARL a pagar ao ofendido (Y) a quantia de MOP\$246.740,00 (duzentas e quarenta e seis mil, setecentas e quarenta patacas)”; (cfr. fls. 324-v e 325).

Inconformado com o assim decidido, recorreu o arguido.

Motivou para concluir que:

- “a) O recorrente não pode concordar com as penas que lhe foram aplicadas, por serem injustas e não levarem em conta a sua situação económica, profissional e familiar.
- b) A pena de multa aplicada ao arguido deveria ser ajustada à culpa do agente e às exigências de prevenção criminal, bem como à realidade concreta da vida económica e familiar do mesmo.
- c) constata-se, pois, que a multa aplicada pelo Tribunal a quo (MOP\$10.500,00) ao recorrente é substancialmente superior ao

seu salário mensal.

- d) O acórdão recorrido violou o artº 65º, nº 1º, do Código Penal.*
- e) O douto acórdão contém em si uma contradição nos seus termos, uma vez que ao suspender a licença de condução está, ao mesmo tempo, a impedir que o recorrente não trabalhe por sessenta dias, logo, inviabilizando o recebimento dos respectivos salários por dois meses e abrindo portas ao seu despedimento da empresa onde trabalha, como também impossibilitando definitivamente o pagamento da multa.*
- f) O ora recorrente julga que, dada a amplitude dos limites previstos da punição (1 mês a 2 anos) e ao facto do mesmo ter agido com negligência, deveria o Tribunal recorrido ter suspenso a validade da licença de condução por 1 mês e não por dois meses.*
- g) A decisão recorrida ao aplicar a suspensão da licença de condução do arguido, não determina objectiva e concretamente a intensidade da negligência do agente, pois, tal determinação releva indiscutivelmente para se aferir a medida concreta da pena. Entende, assim, o recorrente que o Tribunal a quo, ao não considerar a intensidade da sua negligência, violou o artº 65º, nº 2, al. b), do Cód. Penal”; (cfr. fls. 331 a 335).*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público nos termos de fls. 339 a 342, pugnando pela manutenção do decidido.

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., foram os mesmos com vista ao Ilustre Representante do Ministério Público; (cfr. fls. 406º do C.P.P.M.).

Em douto Parecer, opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 354 a 357).

Proferido que foi despacho preliminar – onde se consignou ser de rejeitar o recurso porque manifestamente improcedente – e, corridos os vistos dos Mm^{os} Juízes Adjuntos, vieram os autos à conferência; (cfr. art^{os} 407º, nº 3, al. c), 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1, todos do C.P.P.M.).

É, agora, o momento de decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria fáctica seguinte:

“No dia 10/06/1999, cerca da 1H40, o arguido conduzia o auto-ligeiro de matrícula MD-XX-XX, na Avenida da Concórdia, procedente dos lados da

Rua do Comandante João Belo para os lados da Avenida do Conselheiro Borja, perto do poste de iluminação pública nº 147D06.

Notou que a sua frente se encontrava um táxi ali parado junto da placa central da via, cuja chapa de matrícula se ignora, e três indivíduos estavam junto da porta do lado esquerdo do dito táxi.

Efectuou uma manobra de ultrapassagem ao mesmo táxi, pelo seu lado esquerdo, sem deixar livre entre si uma distância lateral suficiente, e a parte traseira lateral do lado direito do seu veículo embateu no ofendido (Y).

De tal embate resultaram para o ofendido as lesões descritas e examinadas a fls. 19, 32, 36, 61, 67, 69, 76 dos autos, aqui dadas por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais, e provocaram duas cicatrizes operatórias com 7 e 22 cm de comprimento na perna esquerda e com necessidade de 271 dias para se recuperar.

O arguido efectuou a manobra de ultrapassagem sem deixar um espaço suficiente para evitar o acidente.

Não agiu com o cuidado, cautela e atenção devidos, nem com as precauções aconselhadas na condução dum veículo motorizado para evitar a ocorrência do acidente.

Bem sabendo que a sua conduta não é permitida por lei.

Na altura do acidente, o estado do tempo era bom, a iluminação normal, o pavimento em condições e a densidade do trânsito era fraca.

O arguido é guarda de segurança e aufera o vencimento de sete mil patacas.

É casado e tem dois filhos a seu cargo.

De acordo com o último exame pericial o ofendido não apresenta qualquer limitação no andar.

Provou-se ainda que:

O ofendido era operário da empresa "XX Garmente Factory Ltd" e auferia o vencimento mensal cerca de seis mil patacas.

Teve de se submeter a uma intervenção cirúrgica.

Esteve internado no hospital por pelo menos três vezes para tratamento.

Sofreu dores com as lesões e tratamentos médicos.

O ofendido gastou a importância de MOP\$16,740.00 referente a despesas médicas.

O ofendido deixou de trabalhar desde 10/6/99, data do acidente, até Julho do corrente ano, (isto é, 2001), ou seja, cerca de vinte e cinco meses, que perfazem no total cento e cinquenta mil patacas.

Não ficaram provados os seguintes factos:

Os restantes factos que constam da acusação, pedido de indemnização cível e contestação deste.

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo automóvel de matrícula MD-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL, até ao limite constante na Apólice n° 41-064308-006.

*

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido.

O depoimento do ofendido e das testemunhas do pedido cível e da companhia de seguros, algum dos quais presenciaram os factos.

Análise do croqui, dos exames médicos e pericial e dos restantes documentos apresentados pelas partes e outros juntos aos autos”; (cfr. fls. 322 a 323).

3. Do direito

Vem apenas impugnada a decisão proferida pelo Colectivo “a quo” quanto à “acção penal”, a saber, no que diz respeito à **(a)** pena de multa imposta e no que se refere à **(b)** suspensão da validade da licença de condução.

Nesta conformidade, e atento o disposto no artº 393º, nº 1 e nº 2 al. a) do C.P.P.M., tão só das mesmas questões colocadas nos ocuparemos.

(a) Quanto à pena de multa.

Aqui, está unicamente em causa a pena de multa aplicada pelo crime de “ofensa à integridade física por negligência”, (já que, quanto à contravenção, como consignou o Colectivo “a quo” no seu veredicto, “o arguido já pagou a multa correspondente à contravenção praticada”).

Para o mesmo (crime), atenta a moldura penal abstracta prevista nas disposições conjugadas dos artº 142º, nº 1 do C.P.M. e 66º, nº 1 do Código da Estrada, cabe uma pena de (90) noventa (mínimo de 10 dias – cfr. artº 45º, nº 1 do C.P.M. – mais 80 dias pela agravação), a (240) duzentos e quarenta dias de multa; (refira-se que não vem posta em causa a opção feita pela pena de multa em detrimento da de prisão; cfr. artº 64º do C.P.M.).

Ao ora recorrente foi imposta uma multa de 150 dias à taxa de MOP\$70,00 por dia.

Perante isto, e tendo presente a factualidade atrás retratada, considerando que agiu com “culpa exclusiva”, sendo, quanto a nós, patente que dadas as circunstâncias em que efectuou a manobra causadora do acidente, o grau de negligência se mostra acentuado, sendo ainda elevada a ilicitude da sua conduta, isto, atentas, nomeadamente, as lesões que causou ao ofendido, manifesto é, não merecer qualquer censura a decisão que fixou em 150 dias a multa a aplicar ao ora recorrente.

Da mesma forma, no que diz respeito à taxa diária de MOP\$70,00, não vislumbramos motivos para alterar o decidido.

Como é sabido, nos termos do citado artº 45º, nº 2 do C.P.M., tal taxa é fixada de entre um limite mínimo de MOP\$50,00 a MOP\$10.000,00, “em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos”

peçoais”; (sub. nosso).

E, em relação a tal matéria, resultou provado auferir o recorrente o montante de MOP\$7.000,00 por mês, sendo casado e tendo dois filhos a seu cargo; (cfr. fls. 322-v).

Será assim a taxa fixada excessiva?

Creemos ser evidente assim não ser.

Na verdade, sendo de MOP\$50,00/dia o mínimo legal a fixar pelo Tribunal, e considerando auferir o recorrente MOP\$7,000,00 por mês nada nos leva a concluir estar aquela inflacionada, não merecendo qualquer reparo.

Passemos agora para a outra questão colocada pelo recorrente.

(b) Da suspensão da validade da licença de condução.

Aqui, entende (também) o recorrente que “dada a amplitude dos limites previstos da punição (1 mês a 2 anos) e ao facto do mesmo ter agido com negligência, deveria o Tribunal recorrido ter suspenso a validade da licença de condução por 1 mês e não por dois meses”; (cfr. concl. f).

Afirma ainda que é motorista, e por isso, conclui que “O douto acórdão contém em si uma contradição nos seus termos, uma vez que ao suspender a licença de condução está, ao mesmo tempo, a impedir que o recorrente não trabalhe por sessenta dias, logo, inviabilizando o recebimento dos respectivos salários por dois meses e abrindo portas ao seu despedimento da empresa onde trabalha, como também impossibilitando definitivamente o pagamento da multa”; (cfr. concl. e)).

Ora, contradição não há, desde logo porque não consta dos factos dados como provados – e se bem ajuizamos em todo o processo – que seja motorista ou que desempenha(va) a função de motorista, apenas se tendo provado que é “guarda de segurança”, (o que de forma alguma implica, necessariamente, que tenha como funções conduzir viaturas para as quais necessite da sua carta de condução).

Para além disso, tem-se entendido que a suspensão da validade da licença de condução deve acompanhar tendencialmente a pena aplicada pela prática do crime; (neste sentido, cfr., v.g., Ac. do T.S.J. de 29.09.93, (Proc. nº 041, in Jurisp., 1993, pág. 211, e do S.T.J. – que aqui se cita a título de referência – de 16.01.80 in, B.M.J. 293º-126 e de 09.07.86 in B.M.J. 359º-358).

Dest’arte, perante a pena aplicada para o crime de “ofensa à integridade física”, a gravidade das lesões que do mesmo resultaram e, em face da

moldura prevista no artº 73º, nº 1 do C.E. (1 mês a 2 anos) patente é ser de improceder também nesta parte o recurso “sub judice”.

Posto isto, e sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se a rejeição do recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4UCs e, o seu equivalente pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Ao Ilustre Defensor Oficioso nomeado fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 14 de Março de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong